



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LEI Nº 9.356, DE 18 DE JULHO DE 2024

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO BANCO MUNICIPAL
DE FRALDAS DESCARTÁVEIS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E ART. 43, INCISO I, ALÍNEA F, DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO A SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º Fica instituído o "Banco Municipal de Fraldas Descartáveis", de uso infantil e geriátrico.

Parágrafo único. O "Banco Municipal de Fraldas Descartáveis" será destinado a atender as pessoas carentes no município de Campina Grande.

Art. 2º A coleta e arrecadação das fraldas pelo Banco Municipal serão provenientes de doações, de pessoas físicas e/ou jurídicas, a exemplo de:

- I - Farmácias, supermercados e outros estabelecimentos comerciais;
- II - Fabricantes ligados à produção e à comercialização, no atacado ou varejo;
- III - Apreensões realizadas por órgãos da Administração Municipal, Estadual ou Federal, resguardada a aplicação das normas legais;
- IV - Órgãos públicos;
- V - Pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.

Parágrafo único. O "Banco Municipal de Fraldas Descartáveis" poderá firmar convênios, parcerias, termos de cooperação técnica com instituições privadas e públicas municipais, estaduais e federais, visando obter fundos e/ou fraldas descartáveis geriátricas e infantis para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 3º O repasse de fraldas descartáveis geriátricas e infantis, disponíveis neste Banco Municipal, será efetuado a famílias de baixa renda no Município de Campina Grande, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- I - Documento de identificação pessoal;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

II - Comprovante de residência;

III - Comprovante de renda familiar per capita de até meio salário mínimo;

IV - Prescrição médica ou assistente social.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá efetuar o controle da distribuição, observada rigorosa ordem de cadastramento, com parcela reservada a casos de emergência comprovada.

Art. 4º O "Banco Municipal de Fraldas Descartáveis" geriátricas e infantis funcionará em consonância com os demais programas de saúde já existentes no município.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto, no que couber.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campina Grande, 18 de julho de 2024; Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande.

Marinaldo Cardoso

Presidente